

PROCESSO Nº 1870762017-9  
ACÓRDÃO Nº 0116/2022  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargante: MAGAZINE LUIZA S/A.  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuante: VINICIUS FERREIRA MIRANDA  
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO  
EVIDENCIADOS - REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA -  
IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA -  
RECURSO DESPROVIDO

*- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.*

*- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 491/2021, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003183/2017-09, lavrado em 27 de dezembro de 2017 contra a empresa MAGAZINE LUIZA S/A.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de março de 2022.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (Suplente), ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



PROCESSO Nº 1870762017-9  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargante: MAGAZINE LUIZA S/A.  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuante: VINICIUS FERREIRA MIRANDA  
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO

*- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.*

*- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.*

## RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa MAGAZINE LUIZA S/A, inscrição estadual nº 16.901.131-3, contra a decisão proferida no Acórdão nº 491/2021, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003183/2017-09, lavrado em 27 de dezembro de 2017, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0573 – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS (BENS OU SERVIÇOS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS concernente a operações ou prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS.

Nota Explicativa:

CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR NÃO RECOLHER O ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DEVIDO, POR APURAÇÃO, NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE DESTINEM BENS E SERVIÇOS A CONSUMIDOR FINAL, NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO, ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO PARA O ESTADO DA PARAÍBA, REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO DE 2016 A OUTUBRO DE 2017, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS. MEMORIAIS DE CÁLCULO GRAVADOS EM MÍDIA ÓPTICA.

Na instância prima, a julgadora fiscal Fernanda Céfora Vieira Braz, após análise dos autos, exarou sentença pela procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADOS NA PARAÍBA. PRODUTOS DE INFORMÁTICA. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NÃO APLICADA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO.**

*É devido à unidade federada de destino o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual, ainda que a unidade federada de origem tenha concedido redução da base de cálculo do imposto ou isenção na operação interestadual.*

*O Convênio ICMS 153/2015, recepcionado pelo Decreto nº 36.508/2015, estabeleceu que a redução da base de cálculo do ICMS, autorizada por meio de convênio de ICMS, firmados até a sua publicação, serão considerados no cálculo do ICMS DIFAL.*

*In casu, à época dos fatos, não havia convênio próprio vigente, por isso não pode ser aplicada a redução de base de cálculo pretendida à cobrança do ICMS DIFAL. Mantida a acusação fiscal.*

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Cientificado da decisão monocrática em 21 de dezembro de 2020, o sujeito passivo interpôs, em 15 de janeiro de 2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Na 206ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, realizada no dia 16 de setembro de 2021, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, desproveram o recurso voluntário, declarando procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003183/2017-09, condenando a autuada ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 573.470,28 (quinhentos e setenta e três mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 382.313,48 (trezentos e oitenta e dois mil, trezentos e treze reais e quarenta e oito centavos) de ICMS, por haver o contribuinte infringido os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, § 2º e 10, todos do Decreto nº 36.507/15 e R\$ 191.156,80 (cento e noventa e um mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 491/2021, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

**NULIDADES – PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS - IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS**

ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS  
- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (BENS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS) – INFRAÇÃO CARACTERIZADA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

- *A declaração de inconstitucionalidade extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.*

- *É vedado ao Conselho de Recursos Fiscais deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob alegação de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade, sob pena de afronta ao que estabelece o artigo 1º, parágrafo único, do Regimento Interno do CRF-PB.*

- *Para que os benefícios fiscais de redução da base de cálculo ou de isenção do ICMS sejam considerados no cálculo do valor do ICMS devido, correspondente à diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna da unidade federada de destino da localização do consumidor final não contribuinte do ICMS, é condição necessária que tais benefícios tenham sido autorizados por meio de convênios ICMS com base na Lei Complementar nº 24/75, nos termos do que estabelece o Convênio ICMS nº 153/15.*

Seguindo a marcha processual, a autuada foi cientificada da decisão da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais em 3 de janeiro de 2022.

A autuada, por intermédio de seus advogados, alegando existência de omissão no Acórdão nº 491/2021, opôs, em 10 de janeiro de 2022, o presente recurso de embargos de declaração, por meio do qual pontua que:

- a) Nos termos da legislação processual (art. 1.022, parágrafo único, II c/c art. 489, § 1º, IV, do CPC/15), a decisão só é considerada fundamentada quando explicita a subsunção que efetivar, ou seja, o julgador tem o dever de esclarecer como o caso analisado se amolda à previsão legal;
- b) Para fins de fundamentação, é indispensável que se realize o devido raciocínio lógico-normativo que justifica a incidência da lei na espécie;
- c) A embargante, em seu recurso voluntário, demonstrou, de forma ampla e clara, com base na doutrina e em precedentes do Supremo Tribunal Federal, que, uma vez que o ICMS se submete ao princípio da legalidade estrita, a internalização do Convênio ICMS nº 153/2015 deveria ser feita por lei em sentido estrito, e não por meio de Decreto;
- d) O acórdão embargado se eximiu de enfrentar as questões de direito apresentadas, sob a alegação de que seria necessária “*análise acerca da inconstitucionalidade de lei*”.

Considerando os fundamentos acima, o contribuinte requer sejam conhecidos e providos os embargos declaratórios, inclusive com efeitos infringentes, para que, sanando-se a omissão apontada, seja reformado o acórdão embargado, declarando-se procedente o recurso voluntário do contribuinte.



Eis o relatório.

## VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios oposto pela empresa MAGAZINE LUIZA S/A contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 491/2021.

De início, importa destacarmos que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração revela-se tempestivo, uma vez que fora protocolado dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias.

Considerando que a ciência do acórdão ocorreu em 3 de janeiro de 2022 (segunda-feira), a contagem do prazo para apresentação do recurso iniciou em 4 de janeiro de 2022, sendo o termo final o dia 10 de janeiro de 2022 (segunda-feira), em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Tendo em vista que os embargos foram protocolados em 10 de janeiro de 2022, caracterizada está a sua tempestividade.

Em descontentamento com a decisão pronunciada, à unanimidade, pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, a embargante vem aos autos apontando uma suposta omissão no Acórdão nº 491/2021 que justificaria sua reforma por meio de embargos de declaração.

A princípio, a defesa busca demonstrar que a decisão prolatada pela Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB não está devidamente fundamentada, vez que não explicita como o caso analisado se amolda à previsão legal e, por este motivo, entende aplicável o disposto no art. 1.022, parágrafo único, II c/c art. 489, § 1º, IV, do CPC/15 para o caso em tela.

Vejamos o que dispõem os dispositivos citados:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

(...)

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

(...)

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

No caso em apreciação, faz-se imperativo registrarmos que todos os argumentos trazidos à baila pela recorrente foram devidamente enfrentados no acórdão

embargado, inclusive quanto à internalização do Convênio ICMS nº 153/15 no arcabouço normativo do Estado da Paraíba.

Para que não pairam dúvidas, observemos o seguinte fragmento da decisão embargada:

*“Destaque-se que o Convênio ICMS nº 153/15 foi incorporado à legislação estadual por meio do Decreto nº 36.508/15 que, por meio de seu artigo 1º, acrescentou o artigo 38-D ao Regulamento do ICMS – RICMS/PB.*

*Pois bem. Da exegese da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 153/15, extrai-se, sem maiores esforços hermenêuticos, que a redução de base de cálculo prevista no artigo 33, IX, do RICMS/PB somente poderia ser considerada, para efeito do cálculo do valor do ICMS devido, correspondente à diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna da unidade federada de destino da localização do consumidor final não contribuinte do ICMS, caso este benefício fiscal decorresse de autorização por meio de convênio ICMS.*

*Não foi outro o entendimento da Gerência de Tributação da SEFAZ/PB manifestado no Parecer nº 2016.01.06.00063.*

*E não poderia ser de forma diversa, porquanto, à época dos fatos geradores (e ainda hoje), a redução de base de cálculo para produtos de informática e de automação não está disciplinada em convênio ICMS.*

*Observemos que o Convênio ICMS nº 23/97, que autorizava os Estados e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações com produtos de informática e automação, produziu efeitos até 31 de dezembro de 1998.*

*Assiste razão à autuada quando afirma que o benefício fiscal de que trata o artigo 33, IX, do RICMS/PB encontra-se vigente no ordenamento jurídico do Estado da Paraíba. Tal fato, todavia, não implica dizer que seus efeitos alcancem as operações objeto da autuação.*

*Para que possamos melhor assimilar a diferenciação entre os casos, convém observamos o artigo 1º do Decreto nº 33.763/13:*

*Art. 1º Os benefícios e incentivos fiscais, bem como, os diferimentos do recolhimento do ICMS, previstos na legislação tributária, com prazo determinado e que estejam vigentes na data da publicação deste decreto, passam a ter seu termo final de vigência:*

*I – estabelecido conforme prazo previsto em norma constitucional ou em Convênio ICMS a ser celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, dispondo sobre benefícios fiscais, incentivos e diferimentos em geral;*

*II – prorrogado por prazo indeterminado enquanto não publicada norma constitucional ou Convênio ICMS que venha a disciplinar o referido termo final.*  
*(g. n.)*

*Exatamente pelo fato de inexistir convênio ICMS vigente disciplinando a aplicação de redução de base de cálculo do ICMS nas operações com produtos de informática e de automação, o artigo 33, IX, do RICMS/PB, estando abarcado pela situação disposta no inciso II do artigo 1º do Decreto nº 33.763/13, foi prorrogado por prazo indeterminado e, por este motivo, produz efeitos apenas para as operações internas e de importação com os mencionados produtos.”*



Quanto ao argumento de que a internalização do Convênio ICMS nº 153/2015 deveria ser feita por lei em sentido estrito, e não por meio de Decreto, a decisão embargada também não foi omissa, consoante se extrai da seguinte passagem:

*“Em que pesem as alegações trazidas à baila pela defesa quanto à hierarquia das normas (pirâmide jurídico-normativa) visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto nº 36.508/15 em razão do disposto no § 6º do artigo 150 da Constituição Federal, o fato é que a análise acerca de inconstitucionalidade de lei (lato sensu) é matéria que extrapola a competência dos órgãos julgadores, por força do que preceitua o artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13:*

*Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:*

*I - a declaração de inconstitucionalidade;*

*Ademais, a matéria já foi sumulada, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis. Vejamos a redação do artigo 90, § 3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico, em 19 de novembro de 2019:*

*Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.*

*(...)*

*§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.*

*Portaria nº 00311/2019/SEFAZ*

*SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nº: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).*

*Ainda sobre o assunto, faz-se mister registrarmos que, aos órgãos julgadores, é vedado deixar de aplicar normativo vigente, sob pena de afronta ao artigo 72-A da Lei nº 10.094/13:*

*Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:*

*I - em ação direta de inconstitucionalidade;*

*II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.*

*Tal impedimento também se encontra positivado no Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba. Senão vejamos:*

*Art. 1º O Conselho de Recursos Fiscais - CRF, a que se refere o art. 142 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, a quem compete, em segunda instância administrativa, julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas em processos administrativos tributários contenciosos ou de consultas, é o órgão colegiado da Justiça Fiscal Administrativa, com autonomia funcional, sede na Capital e alçada em todo*

*território do Estado, representado, paritariamente, pelas entidades e pela Fazenda Estadual.*

*Parágrafo único. É vedado ao Conselho de Recursos Fiscais deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob alegação de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade.*  
(g. n.)

*Destarte, estando o Decreto nº 36.508/15 produzindo efeitos no período dos fatos geradores, sua inobservância caracteriza infração à legislação tributária.*

*No que concerne à alegação de que o Estado da Paraíba promoveu tratamento tributário desigual em função da origem dos produtos, importa consignarmos, de forma objetiva, que, também em relação a este tema, não nos cabe delimitar o alcance do Decreto nº 36.508/15 diante da suposta violação ao princípio constitucional da não-diferenciação tributária.*

*Isto não significa dizer que os órgãos julgadores administrativos não estejam atentos aos componentes axiológicos dos princípios que regem o Direito Tributário, em especial aos de natureza constitucional.*

*No caso ora em apreço, a situação (e a solução) assemelham-se (no sentido de compatibilização de normas) à questão tratada anteriormente. Isto porque, conforme já assinalado, não podemos perder de vista que o Decreto nº 36.508/15 encontrava-se vigente e em plena eficácia quando da ocorrência dos fatos geradores que motivaram a autuação, sendo, portanto, norma de observância obrigatória para o sujeito passivo.*

*Sendo assim, não há espaço para se discutir, nas esferas administrativas de julgamento, se o teor do Decreto nº 36.508/15 agride ou não o princípio da não-diferenciação de tratamento tributário em função da origem do produto.”*

Pois bem. Por todo o exposto, é inequívoco que a matéria foi apreciada com o merecido desvelo. Sendo assim, com a devida vênia, não merece prosperar a afirmação de que o acórdão embargado se eximiu de tratar as questões de direito apontadas pela defesa.

O fato de as esferas administrativas de julgamento não possuírem competência para declarar inconstitucionalidade não implica dizer que os critérios lógico-normativos foram desprezados.

Noutras palavras, para se declarar a procedência dos lançamentos, restou demonstrado que o caso analisado se amolda perfeitamente à previsão legal, ou seja, a falta de recolhimento do ICMS – Diferencial de Alíquotas nas operações descritas no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003183/2017-09 constitui afronta aos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, § 2º e 10, todos do Decreto nº 36.507/15.

Não é demais relembrarmos que o normativo se encontrava vigente à época dos fatos geradores e, portanto, produzindo efeitos.

Neste norte, considerando a expressa vedação contida no parágrafo único do artigo 1º do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, não há como deixarmos de aplicar o referido normativo.

Diante deste cenário, resta demonstrada a inexistência de vícios no acórdão embargado de forma a justificar o provimento dos aclaratórios.

No caso em análise, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão embargada, não havendo fundamentos para que sejam acolhidas as razões recursais externadas, dado a não caracterização de quaisquer defeitos previstos no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência, capazes de modificar os termos do Acórdão nº 491/2021.

O fato é que, em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar a matéria. Tanto é assim que a recorrente, não obstante tratar como “omissão”, apenas reapresenta temáticas tratadas no acórdão embargado, sobre as quais o CRF-PB manifestou entendimento contrário ao da autuada, conforme demonstrado alhures.

A mera discordância com o teor da decisão recorrida não é motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão proferido.

Esta é a jurisprudência pacífica deste colegiado. A título exemplificativo, trazemos a ementa do Acórdão nº 009/2017, de relatoria do eminente Cons.º João Lincoln Diniz Borges:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS CAPAZES DE CONTRAIR EFEITOS MODIFICATIVOS. MERO INCONFORMISMO DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

Os Embargos Declaratórios servem para suprir os vícios da obscuridade, contradição ou omissão no julgado e não procedem quando deduzidos contra decisões que contêm suficientes esclarecimentos jurídicos, capazes de permitir o pleno conhecimento dos motivos que levaram à sua prolação, não se prestando, portanto, para reapreciar questões já enfrentadas em grau de recurso. A mera insatisfação do sujeito passivo não tem o condão de tornar cabíveis os embargos aclaratórios. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido, portanto, o Acórdão embargado. (g. n.)

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 491/2021, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003183/2017-09, lavrado em 27 de dezembro de 2017 contra a empresa MAGAZINE LUIZA S/A.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 17 de março de 2022.

Sidney Watson Fagundes da Silva  
Conselheiro Relator

